

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Gonçalo
Cartório da 5ª Vara Criminal
Rua Osório Costa (Fórum Reg. Alcântara), S/N 3º Andar Sala 317 CEP: 24744-880 - Colubandê - São Gonçalo - RJ
e-mail: sgo05vcri@trj.jus.br

372

Fis.

Processo: 0006990-34.2016.8.19.0004

Classe/Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Criminal (Lei 11.343/06) - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06)

Autor: MP

Acusado: LUIZ FERNANDO SOARES VELASCO

Acusado: JOSUÉ CÉSAR DOS SANTOS DA FONSECA

Acusado: PABLO PAIVA DOS SANTOS

Registro de Ocorrência 073-00551/2016 24/01/2016 73ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sergio Roberto Emilio Louzada

Em 09/08/2017

Sentença

PABLO PAIVA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SOARES VELASCO e JOSUÉ CESAR DOS SANTOS DA FONSECA, qualificados anteriormente, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33 e 35, caput, c/c artigo 40, incisos IV e VI e artigo 35, todos da Lei 11.343/06, n/f do artigo 69, do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia de fls. 2-A/02-C, que passa a fazer parte integrante da presente.

Com a denúncia de fls. 02-A/02-C, vieram os documentos de fls. 02-D/99.

Laudo de exame prévio de material entorpecente às fls. 03/04.

Auto de apreensão às fls. 26/27.

Auto de apreensão às fls. 71/72.

Laudo de exame prévio de material entorpecente às fls. 73/74.

Laudo de exame prévio de material entorpecente às fls. 100/101.

Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva às fls. 104/105.

Folha de antecedentes criminais do réu Luiz Fernando às fls. 148/151.

Decisão à fl. 152, onde foi concedida a liberdade provisória do réu Luiz Fernando à fl. 152.

Defesa preliminar do réu Luiz Fernando às fls. 185/195.

Defesa preliminar do réu Pablo às fls. 220.

Defesa preliminar do réu Josué às fls. 228.



373

Decisão à fl. 258, onde foi recebida a denúncia.

Folha de antecedentes criminais do réu Josué às fls. 262/267.

Folha de antecedentes criminais do réu Pablo às fls. 268/272.

Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 275, onde foram interrogados os réus e ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Decisão à fl. 286, onde foi concedida a liberdade provisória aos réus Josué e Pablo.

Laudo de exame de material entorpecente às fls. 296/297.

Laudo de exame em arma de fogo e munições às fls. 298/300.

Laudo de exame de descrição de material à fl. 301.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 333/340, pugnando pela absolvição do réu Luiz Fernando, de todas as imputações descritas na denúncia, pugnando pela condenação dos réus Pablo e Josué, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos IV e VI, absolvendo-os quanto ao crime tipificado no artigo 35, todos da Lei 11.343/06.

Alegações finais da defesa dos réus Pablo e Josué às fls. 341/361, pugnando pela absolvição dos réus.

Alegações finais da defesa do réu Luiz Fernando às fls. 363/370, pugnando pela absolvição do réu.

É o Relatório.
Passo a Decidir.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa aos acusados a prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, IV e VI, da Lei 11.343/06, n/f do artigo 69, do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia.

A materialidade restou provada pelo laudo prévio de exame de material entorpecente, de fls. 03/04, autos de apreensão de fls. 26/27 e 71/72, laudo de exame prévio de material entorpecente de fls. 73/74 e 100/101, laudo de exame de material entorpecente de fls. 296/297, laudo de exame em arma de fogo de fls. 298/300, laudo de descrição de material de fl. 301, bem como pela prova oral colhida em juízo.

Com relação à autoria dos delitos descritos na denúncia, verifica-se que ambos os policiais responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram, tanto em sede policial, quanto em Juízo, que estavam em patrulhamento para repressão ao tráfico de entorpecentes na Comunidade do Buraco Quente e ao efetuarem o cerco entre as ruas Barra Mansa e Itumbiara à beira de um valão conhecido como rota de fuga, avistaram um grupo de nove elementos que empreenderam fuga, em direção ao valão efetuando disparos de arma de fogo, que logo em seguida abordaram o denunciado LUIZ FERNANDO, que saía de uma residência e logo em seguida lograram em prender os demais acusados, acompanhados de dois adolescentes, dentro de um imóvel, onde arrecadaram uma mochila com o material entorpecente descrito na denúncia, bem como apreenderam dois adolescentes infratores.



374

Os acusados, em seus interrogatórios, negaram a autoria criminosa.

O réu Luiz Fernando, disse que não estava traficando e que a droga era para uso próprio.

Da análise das provas carreadas aos autos, verifica-se que a versão dos réus Pablo e Josué, restaram isoladas nos autos, visto que nenhuma prova lhes deu suporte.

Ressalte-se que a Defesa não trouxe aos autos sequer um elemento que demonstrasse que as testemunhas tivessem interesse em prejudicar os acusados ou que ltidisse suas declarações, razão pela qual suas versões merecem crédito.

Importante destacar que os depoimentos dos policiais devem ser avaliados no contexto probatório em que estiverem inseridos, sem prevenção ou preconceito em razão do ofício, pois conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. Ademais, urge destacar que a palavra dos policiais - agentes públicos - goza de presunção de veracidade, de forma que cabe à Defesa provar o contrário. No caso, como foram eles que efetuaram a prisão dos acusados, fiagrados com considerável quantidade de droga, arma de fogo, e material de endolação, seus depoimentos devem ser tidos como confiáveis, principalmente porque a Defesa não trouxe aos autos qualquer motivo capaz de desacreditá-los.

Cabe ressaltar que os laudos de exame de material entorpecente acostados aos autos, descrevem que as drogas estavam acondicionadas em embalagens plásticas, conhecidas como "ependorf", comumente utilizada para a distribuição da droga.

A Defesa dos réus Pablo e Jusué, requereu, em suas alegações finais, a absolvição por insuficiência de provas, o afastamento das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos IV e VI, da Lei de Drogas. Contudo, tal pleito não deve ser acolhido, pois restou comprovado que a arma de fogo apreendida com os réus é apta a produzir tiro, conforme laudo de fls. 298/300. É sabido que as armas de fogo são empregadas no tráfico ilícito de substância entorpecente para o sucesso da empreitada criminosa, portanto, incide na hipótese a referida causa de aumento. Em relação a causa de aumento prevista no inciso VI do artigo 40 do mesmo diploma legal, verifica-se que esta também foi provada pelo RO de fls. 05/06, bem como pelos depolmentos prestados em juízo.

Quanto ao crime de associação para o tráfico, constata-se que o mesmo não restou comprovado, pois nenhum elemento nos autos demonstrou que os acusados estariam associados de forma estável e permanente para a prática do tráfico de drogas, razão pela qual se faz imperiosa a absolvição por esse delito.

Quanto ao réu LUIZ FERNANDO:

Os elementos coihidos nos autos não são capazes de responsabilizar o Réu quanto aos fatos narrados na peça exordial.

A jurisprudência, no particular, decreta que: "consoante se depreende da interpretação do inc. LVII, do art. 5º, da CF, c/c as disposições dos arts. 156 e 386, do CPP, conclui-se que à parte acusadora incumbe fornecer os necessários meios de prova para a demonstração, não só da realidade do fato, da atribuição da autoria, como ainda dos demais elementos compositivos do tipo penal" (TJSP, Ac. 113.398-3/5, Rel. Márcio Bártoli).

Nesses termos, a imputação vestibular, se contrastada com o painel dos autos, de forma alguma está a respaldar a proposição inicial, carecendo de ressonância probatória no sentido restritivo. Nessas condições, recomenda-se, à míngua de elementos contrários, nltida solução



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Gonçalo
Cartório da 5ª Vara Criminal
Rua Osório Costa (Fórum Reg. Alcântara), S/N 3º Andar Sala 317CEP: 24744-880 - Colubandê - São Gonçalo - RJ
e-mail: sgo05vcr@trj.jus.br

375

absolutória para a espécie, como bem salientado pelo representante do Ministério Público, por não constituir o fato infração penal.

Por fim, verifica-se que não há causas que justifiquem a conduta dos acusados PABLO e JOSUÉ, excluam sua culpabilidade ou os isente de pena, razão pela qual se impõe o acolhimento parcial da pretensão contida na denúncia.

Atento às diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar a pena dos acusados.

Com relação ao réu PABLO PAIVA DOS SANTOS:

1ª Fase: A reprovabilidade da conduta do acusado não excedeu à normal do tipo, bem como as circunstâncias e os motivos do crime ou a personalidade do réu. Considero o acusado primário e sem antecedentes. Desta forma, fixo a pena-base do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

2ª Fase: Inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, comprovado que o acusado era menor de 21 anos na época do crime, logo, presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal. No entanto, nesta fase, a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos do Verbete 231 da Súmula do e. STJ. Portanto, mantenho a pena no mesmo patamar anterior.

3ª Fase: Presentes as causas de aumento previstas no artigo 40, incisos IV e VI, da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento a pena em 2/3. Presente, ainda, a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o acusado é primário, de bons antecedentes e não há nos autos prova de que faça parte de organização criminosa ou de que se dedique à atividade delituosa. Assim, diminuo-lhe a pena em 2/3, ficando definitiva calculada em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime semiaberto, de acordo com o previsto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Diante do quantum da pena imposta, impossível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Impossível, pelo mesmo motivo, a concessão de sursis.

Com relação ao réu JOSUÉ CESAR DOS SANTOS DA FONSECA:

1ª Fase: A reprovabilidade da conduta do acusado não excedeu à normal do tipo, bem como as circunstâncias e os motivos do crime ou a personalidade do réu. Considero o acusado primário e sem antecedentes. Desta forma, fixo a pena-base do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

2ª Fase: Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Portanto, mantenho a pena no mesmo patamar anterior.

3ª Fase: Presentes as causas de aumento previstas no artigo 40, incisos IV e VI, da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento a pena em 2/3. Presente, ainda, a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o acusado é primário, de bons antecedentes e não há nos autos prova de que faça parte de organização criminosa ou de que se dedique à atividade delituosa. Assim, diminuo-lhe a pena em 2/3, ficando definitiva calculada em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Gonçalo
Cartório da 5ª Vara Criminal
Rua Osório Costa (Fórum Reg. Alcantara), S/N 3º Andar Sala 317CEP: 24744-680 - Colubandê - São Gonçalo - RJ
e-mail: sgo05vcr1@tjrj.jus.br

376

A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime semiaberto, de acordo com o previsto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Diante do quantum da pena imposta, impossível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Impossível, pelo mesmo motivo, a concessão de sursis.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte a pretensão punitiva estatal para CONDENAR PABLO PAIVA DOS SANTOS e JOSUÉ CESAR DOS SANTOS DA FONSECA a 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c/c artigo 40, IV e VI, da Lei 11.343/06, absolvendo-os da imputação contida no artigo 35, da Lei 11.343/06. Julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva com relação ao réu, LUIZ FERNANDO SOARES VELASCO, na forma pugnada pelo Ministério Público.

Concedo aos réus o direito de apelo em liberdade.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

Com o trânsito em julgado, providenciem-se as comunicações de praxe, inclusive à VEP. Expeça-se mandado de prisão por este título. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Gonçalo, 09/08/2017.

Sergio Roberto Emilio Louzada - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sergio Roberto Emilio Louzada

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4SGI.5NDN.Q4UR.197Q
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

